



**DELMAR**  
construtora

DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP  
RUA TEÓFILO RAMOS, N° 394 "A", LIONS CLUBE, TIANGUÁ - CEARÁ  
CNPJ: 17.803.489/0001-32



Ilustríssima Senhora CECÍLIA GABRIELY SOARES CARVALHO - Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Ipueiras/CE.

## RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/22-TP-OBRAS

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS – CE.

**DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.803.489/0001-32, estabelecida na Rua Teófilo Ramos, nº 394, Lions Clube – CEP: 62.320-000 – Tianguá/CE, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa. , interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

TIANGUÁ/CE, 25 DE FEVEREIRO DE 2022



**DELMAR**  
construtora

DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP  
RUA TEÓFILO RAMOS, N° 394 "A", LIONS CLUBE, TIANGUÁ - CEARÁ  
CNPJ: 17.803.489/0001-32



## DAS RAZÕES RECURSAIS

### 1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE

Na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 que rege este certame, dispõe sobre o prazo para recursos:

"...

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*..."*

Assim o presente recurso encontra-se **tempestivo**, visto que a intimação (aviso de habilitação) circulou dia 24/07/2020, este recurso está dentro do prazo estipulado em lei.

### 3. DOS FATOS

Participou a Recorrente da **TOMADA DE PREÇOS** supracitada, fadando-se sumariamente inabilitada sob o fundamento de:

*"a empresa é declarada inabilitada pois apresentou declaração que de que não utiliza de mão de obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, endereçada para outro município, ainda, apresentou CAT com execução de objeto com valor irrisório em comparação ao exigido no Projeto Básico, conforme item 7.8.1"*

Ocorre, que os documentos apresentados pela Recorrente se adéquam as exigências legais e do edital, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

### 4. DAS RAZÕES RECURSAIS

#### 4.1. DA DECLARAÇÃO APRESENTADA – EXCESSO DE FORMALISMO

A ora Recorrente, participante do certame supracitado, foi inabilitada conforme divulgado por esta comissão, por ter apresentado a declaração de que não utiliza de mão de obra direta ou indireta menores de 18 (dezoito) anos conforme item 7.8.1 endereçada para outro município.

A devida inabilitação foi de um rigor extremamente excessivo, falta de razoabilidade e até mesmo malícia para achar meios para a inabilitação desta recorrente.



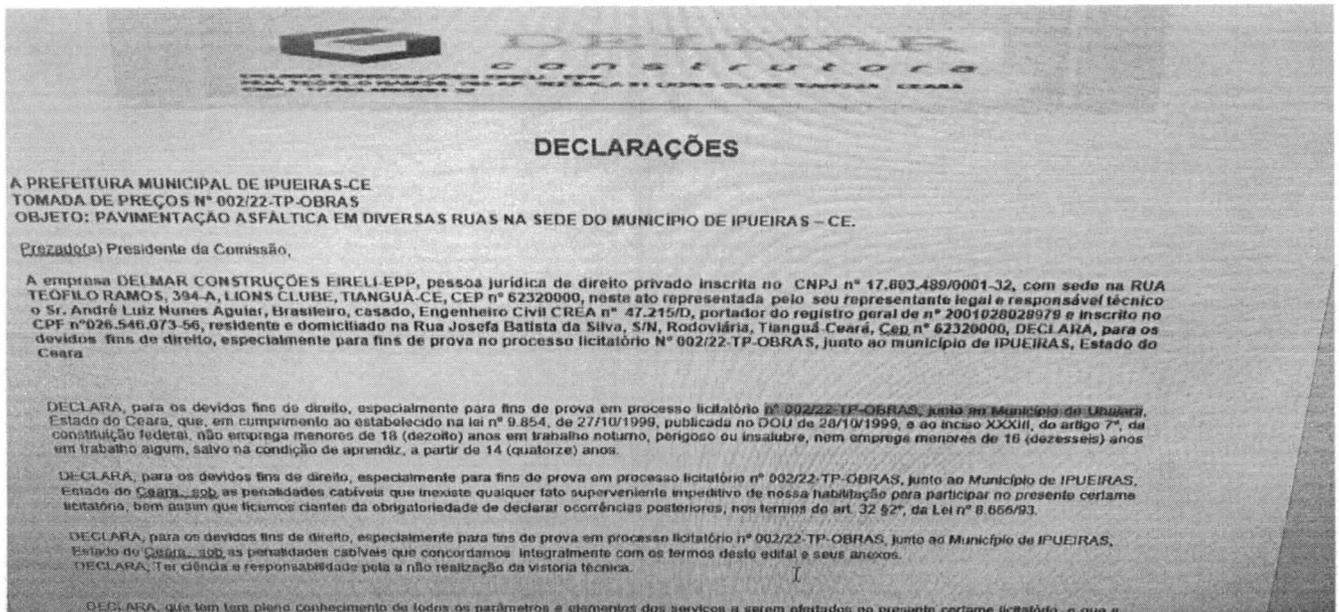
**DELMAR**  
construtora

DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP  
RUA TEÓFILO RAMOS, N° 394 "A", LIONS CLUBE, TIANGUÁ - CEARÁ  
CNPJ: 17.803.489/0001-32



A equivocada decisão merece reformas. Senão vejamos:

Apresentamos conforme conforme imagem abaixo a seguinte declaração:



Como é visto no cabeçalho a mesma esta direcionada a Prefeitura de Ipueiras, além da Tomada de preço em questão e objeto, o que houve, e é nítido que por apenas um erro formal, o texto da declaração consta ao Município de Ubajara, porém a mesma não inválida a declaração, apenas basta se valer de razoabilidade.

Assim fica claro que as declarações apresentadas por esta recorrente atende perfeitamente o objetivo a que se propõe o solicitado no item 7.8.1 do edital, mostrando-se desarrazoada e dotada de excesso de formalismo a inabilitação para que participe do restante das etapas do procedimento licitatório.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º.

Já sobre o excesso de formalismo o TCU já se posicionou através do Acórdão 1.795/2015 do Plenário, que assim dispõe: " É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar diligencia prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo a competitividade do certame".

Nesse sentido, acosto as seguintes jurisprudências:



**DELMAR**  
construtora

DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP  
RUA TEÓFILO RAMOS, Nº 394 "A", LIONS CLUBE, TIANGUÁ - CEARÁ  
CNPJ: 17.803.489/0001-32



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO.ILEGALIDADE.Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia.(AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARDANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)

#### JURISPRUDÊNCIA TCU

*"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)*

Ademais, o princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora recorrente cumpriu com as exigências do item 7.8.1, no qual em seu cabeçalho esta claro que a declaração foi pra esta licitação em questão, assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participante do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve a nobre comissão pautar-se pela **RAZOABILIDADE**, confrontando os princípios e analisando qual deles realmente consagra a **finalidade pública da atividade administrativa**. Certamente, irá concluir que a inabilitação em face apenas de um erro, sanável com diligência, deixa de lado o interesse coletivo em festejo ao formalismo exacerbado, o que é inaceitável. Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do renomado MARÇAL JUSTEN FILHO:

*"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento de seus fins. NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSSESSE EXIGÊNCIAS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRÍNCIPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. INCUMBE AO ESTADO ADOTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE*



**DELMAR**  
construtora

DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP  
RUA TEOFILO RAMOS, N° 394 "A", LIONS CLUBE, TIANGUÁ - CEARÁ  
CNPJ: 17.803.489/0001-32



**ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQUENCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATIVEL COM A IRRELEVANCIA DE DEFEITOS.** *Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais" (grifo nosso)*

Não resta dúvida, que, a inabilitação dessa recorrente ofende em toda a lei, doutrina e jurisprudência, ocorrendo assim de ilegalidade e prejuízo ao bom andamento do certame, tirando a chance da maior concorrência possível que se espera de uma licitação.

#### 4.2. DO ATESTADO

É de conhecimento de todos que trabalham com licitações e contratos públicos que há vários princípios basilares para licitações, dentre eles destacamos 2, quais sejam: **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Princípio do Julgamento Objetivo.**

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório diz que:

*"Esse princípio vem para determinar que o edital deve ser obedecido. Ou seja, o que está escrito no edital deve ser respeitado.*

*No edital estão todas as normas que serão aplicadas na licitação e a Administração deve adotar o que está previsto.*

*Qualquer desobediência ao edital é anulada, ou seja, não tem nenhum valor e será refeito.*

*Essa obrigação serve tanto para a Administração, quanto para os licitantes que participarem do certame."*

O Princípio do Julgamento Objetivo diz que:

*"O julgador, seja o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação, devem observar os critérios do edital nos seus julgamentos.*

*Devem utilizar critérios objetivos, pré-estabelecidos. Não podem ser subjetivos ou julgar por seu entendimento, sem que haja fundamento no edital e na lei."*

No edital em nenhum momento exigiu quantidades mínimas para o atendimento da qualificação técnica e operacional da licitante, apenas exigiu itens semelhantes a execução dos serviços objeto da licitação.

Não pode esta comissão se valer subjetivamente do edital, por motivos alheios para a inabilitação de acervo de empresa concorrente por critérios que não estão definidos no edital.

Como demonstrado acima, o mesmo tem que ser objetivo e se vincular ao que está no edital, motivos alheio fora isso é excesso de rigorismo e restritivo.

Apresentamos execução semelhante, demonstrando experiência no objeto da licitação.

**DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME - CNPJ: 17.803.489/0001-32**

Rua Teofilo Ramos N 394 - Lions Clube - CEP: 62320000 - Tianguá/CE - FONE: (88) 9 9937-0934



**DELMAR**  
construtora

DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP  
RUA TEÓFILO RAMOS, N° 394 "A", LIONS CLUBE, TIANGUÁ - CEARÁ  
CNPJ: 17.803.489/0001-32



Além de tudo, em nenhum momento edital justificou a complexidade técnica da obra ou do serviço que mostrem indispensável quantitativo mínimo para habilitação da mesma.

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados.

Assim, após constado todos os fatos, e visto que, não há fundamento da inabilitação desta recorrente exige a retratação e a habilitação da mesma.

SENDO ASSIM, NÃO OBSTANTE OS MÉRITOS DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A SUA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE PELOS MOTIVOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS ESTÁ A MERECER REFORMA, EIS QUE HOUE UMA INTERPRETAÇÃO DESARROZOADA DA LEI Nº 8.666/93, EM QUE A ENTIDADE LICITANTE INTERPRETOU DE FORMA DESPROPORCIONAL E ILEGAL AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

#### 5. DEMAIS PONDERAÇÕES

Enfim, esta empresa apresentou em todo o que edital pedia, ocorre que por uma discrepância foi inabilitada, a qual não é motivo suficiente para a mesma, o qual, fazendo assim a licitação fugir de seu objetivo principal, a maior concorrência possível para a busca da proposta mais vantajosa.

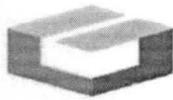
Fica claro e evidente que esta empresa apresentou e possui capacidade técnica para os serviços licitado, tanto operacional como o técnico, não tendo o que esta comissão alegar em descumprimento ao edital.

Só resta a entender que esta comissão se equivocou quanto da análise dos documentos apresentados por esta recorrente, a qual não analisou conforme resguarda lei, edital, doutrina e entendimentos, devendo levar em consideração declaração apresentada em forma diversa ao exigido no edital.

Pede-se atenção a esta comissão quanto da análise dos documentos e forma de julgamento, os mesmo devem ser valer da RAZOABILIDADE, sem formalismo exacerbado, sem subjetivismo e sem preferências/favorecimentos, vendo assim que os documentos apresentados por esta recorrente detém capacidade técnica para a execução dos serviços objeto desta licitação assim como em nada desabona o edital.

Ainda:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. P. 00007).



**DELMAR**  
construtora

DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP  
RUA TEÓFILO RAMOS, N° 394 "A", LIONS CLUBE, TIANGUÁ - CEARÁ  
CNPJ: 17.803.489/0001-32



Oportunamente, convém citar explanação sem retoques elaborada por Maria Sílvia Zanella Di Pietro:

*"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário(...)"*

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

#### 6. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro ou Autoridade Competente.

Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: [construtoradelmar@gmail.com](mailto:construtoradelmar@gmail.com)

Nestes Termos

P. Deferimento

Tianguá/Ce, 25 de Fevereiro de 2022.

ANDRÉ LUIZ NUNES AGUIAR  
CPF 026.546.073-56  
Titular Administrador



Ilustríssima Senhora CECÍLIA GABRIELY SOARES CARVALHO - Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Ipueiras/CE.

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**TOMADA DE PREÇOS Nº 002/22-TP-OBRAS**

**OBJETO: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS – CE.**

**DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.803.489/0001-32, estabelecida na Rua Teófilo Ramos, nº 394, Lions Clube – CEP: 62.320-000 – Tianguá/CE, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa. , interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

**TERMO EM QUE,**

**PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

**TIANGUÁ/CE, 25 DE FEVEREIRO DE 2022**

**DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME - CNPJ: 17.803.489/0001-32**  
Rua Teofilo Ramos N 394 - Lions Clube - CEP: 62320000 - Tianguá/CE - FONE: (88) 9 9937-0934



**DELMAR**  
construtora

DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP  
RUA TEÓFILO RAMOS, N° 394 "A", LIONS CLUBE, TIANGUÁ - CEARÁ  
CNPJ: 17.803.489/0001-32



## DAS RAZÕES RECURSAIS

### 1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE

Na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 que rege este certame, dispõe sobre o prazo para recursos:

"...

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*..."*

Assim o presente recurso encontra-se **tempestivo**, visto que a intimação (aviso de habilitação) circulou dia 24/07/2020, este recurso esta dentro do prazo estipulado em lei.

### 3. DOS FATOS

Participou a Recorrente da **TOMADA DE PREÇOS** supracitada, fadando-se sumariamente inabilitada sob o fundamento de:

*"a empresa é declarada inabilitada pois apresentou declaração que de que não utiliza de mão de obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, endereçada para outro município, ainda, apresentou CAT com execução de objeto com valor irrisório em comparação ao exigido no Projeto Básico, conforme item 7.8.1"*

Ocorre, que os documentos apresentados pela Recorrente se adéquam as exigências legais e do edital, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

### 4. DAS RAZÕES RECURSAIS

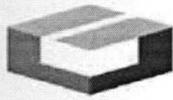
#### 4.1. DA DECLARAÇÃO APRESENTADA – EXCESSO DE FORMALISMO

A ora Recorrente, participante do certame supracitado, foi inabilitada conforme divulgado por esta comissão, por ter apresentado a declaração de que não utiliza de mão de obra direta ou indireta menores de 18 (dezoito) anos conforme item 7.8.1 endereçada para outro município.

A devida inabilitação foi de um rigor extremamente excessivo, falta de razoabilidade e até mesmo malícia para achar meios para a inabilitação desta recorrente.

**DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME - CNPJ: 17.803.489/0001-32**

Rua Teofilo Ramos N 394 - Lions Clube - CEP: 62320000 - Tianguá/CE - FONE: (88) 9 9937-0934



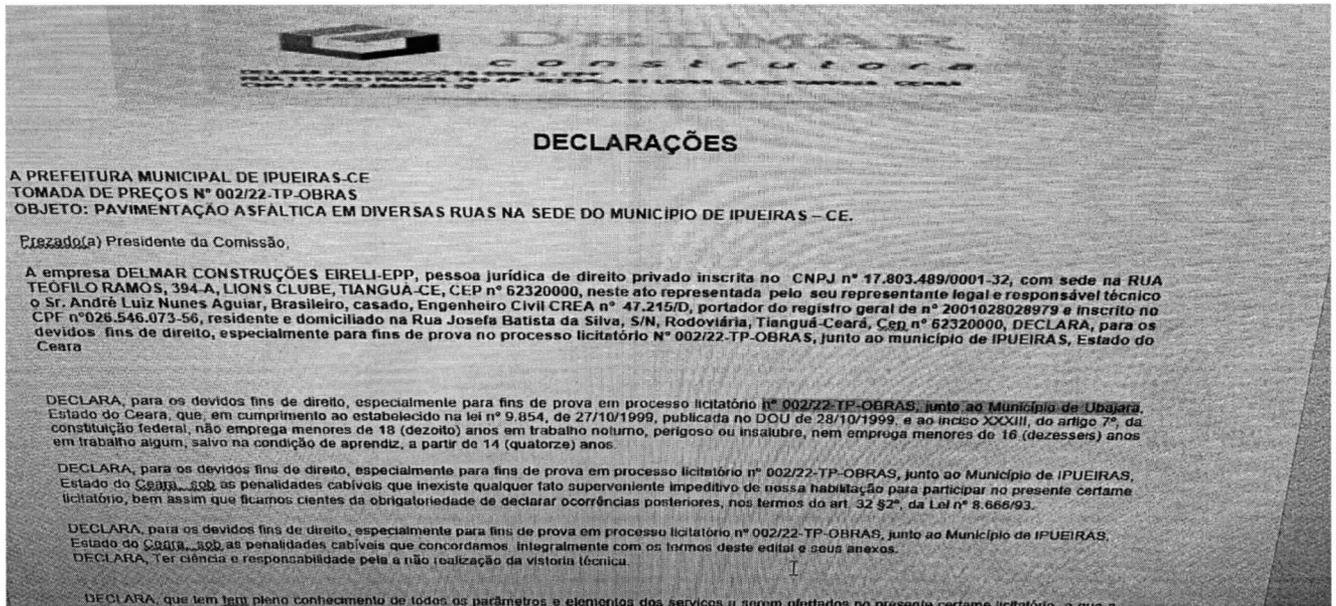
**DELMAR**  
construtora

DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP  
RUA TEÓFILO RAMOS, N° 394 "A", LIONS CLUBE, TIANGUÁ - CEARÁ  
CNPJ: 17.803.489/0001-32



A equivocada decisão merece reformas. Senão vejamos:

Apresentamos conforme conforme imagem abaixo a seguinte declaração:



Como é visto no cabeçalho a mesma esta direcionada a Prefeitura de Ipueiras, além da Tomada de preço em questão e objeto, o que houve, e é nítido que por apenas um erro formal, o texto da declaração consta ao Município de Ubajara, porém a mesma não inválida a declaração, apenas basta se valer de razoabilidade.

Assim fica claro que as declarações apresentadas por esta recorrente atende perfeitamente o objetivo a que se propõe o solicitado no item 7.8.1 do edital, mostrando-se desarrazoada e dotada de excesso de formalismo a inabilitação para que participe do restante das etapas do procedimento licitatório.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º.

Já sobre o excesso de formalismo o TCU já se posicionou através do Acórdão 1.795/2015 do Plenário, que assim dispõe: “ É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante** e a Administração não realizar diligencia prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo a competitividade do certame”.

Nesse sentido, acosto as seguintes jurisprudências:



**DELMAR**  
construtora

DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP  
RUA TEÓFILO RAMOS, N° 394 "A", LIONS CLUBE, TIANGUÁ - CEARÁ  
CNPJ: 17.803.489/0001-32



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO.ILEGALIDADE.Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia.(AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARDANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)

#### JURISPRUDÊNCIA TCU

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)*

Ademais, o princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora recorrente cumpriu com as exigências do item 7.8.1, no qual em seu cabeçalho esta claro que a declaração foi pra esta licitação em questão, assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participante do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve a nobre comissão pautar-se pela **RAZOABILIDADE**, confrontando os princípios e analisando qual deles realmente consagra a **finalidade pública da atividade administrativa**. Certamente, irá concluir que a inabilitação em face apenas de um erro, sanável com diligência, deixa de lado o interesse coletivo em festejo ao formalismo exacerbado, o que é inaceitável. Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do renomado MARÇAL JUSTEN FILHO:

*“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento de seus fins. NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSSESSE EXIGÊNCIAS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRÍNCIPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. INCUMBE AO ESTADO ADOTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE*

DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME - CNPJ: 17.803.489/0001-32

Rua Teófilo Ramos N 394 - Lions Clube - CEP: 62320000 - Tianguá/CE - FONE: (88) 9 9937-0934



**DELMAR**  
construtora

DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP  
RUA TEÓFILO RAMOS, N° 394 "A", LIONS CLUBE, TIANGUÁ - CEARÁ  
CNPJ: 17.803.489/0001-32



**ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQUÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS.** *Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais" (grifo nosso)*

Não resta dúvida, que, a inabilitação dessa recorrente ofende em toda a lei, doutrina e jurisprudência, ocorrendo assim de ilegalidade e prejuízo ao bom andamento do certame, tirando a chance da maior concorrência possível que se espera de uma licitação.

#### **4.2. DO ATESTADO**

É de conhecimento de todos que trabalham com licitações e contratos públicos que há vários princípios basilares para licitações, dentre eles destacamos 2, quais sejam: **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Princípio do Julgamento Objetivo.**

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório diz que:

*"Esse princípio vem para determinar que o edital deve ser obedecido. Ou seja, o que está escrito no edital deve ser respeitado.*

*No edital estão todas as normas que serão aplicadas na licitação e a Administração deve adotar o que está previsto.*

*Qualquer desobediência ao edital é anulada, ou seja, não tem nenhum valor e será refeito.*

*Essa obrigação serve tanto para a Administração, quanto para os licitantes que participarem do certame."*

O Princípio do Julgamento Objetivo diz que:

*"O julgador, seja o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação, devem observar os critérios do edital nos seus julgamentos.*

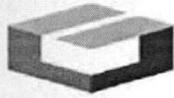
*Devem utilizar critérios objetivos, pré-estabelecidos. Não podem ser subjetivos ou julgar por seu entendimento, sem que haja fundamento no edital e na lei."*

No edital em nenhum momento exigiu quantidades mínimas para o atendimento da qualificação técnica e operacional da licitante, apenas exigiu itens semelhantes a execução dos serviços objeto da licitação.

Não pode esta comissão se valer subjetivamente do edital, por motivos alheios para a inabilitação de acervo de empresa concorrente por critérios que não estão definidos no edital.

Como demonstrado acima, o mesmo tem que ser objetivo e se vincular ao que está no edital, motivos alheio fora isso é excesso de rigorismo e restritivo.

Apresentamos execução semelhante, demonstrando experiência no objeto da licitação.



**DELMAR**  
construtora

DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP  
RUA TEÓFILO RAMOS, N° 394 "A", LIONS CLUBE, TIANGUÁ - CEARÁ  
CNPJ: 17.803.489/0001-32



Além de tudo, em nenhum momento edital justificou a complexidade técnica da obra ou do serviço que mostrem indispensável quantitativo mínimo para habilitação da mesma.

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados.

Assim, após constado todos os fatos, e visto que, não há fundamento da inabilitação desta recorrente exige a retratação e a habilitação da mesma.

SENDO ASSIM, NÃO OBSTANTE OS MÉRITOS DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A SUA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE PELOS MOTIVOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS ESTÁ A MERECEER REFORMA, EIS QUE HOUE UMA INTERPRETAÇÃO DESARROZOADA DA LEI Nº 8.666/93, EM QUE A ENTIDADE LICITANTE INTERPRETOU DE FORMA DESPROPORCIONAL E ILEGAL AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

#### 5. DEMAIS PONDERAÇÕES

Enfim, esta empresa apresentou em todo o que edital pedia, ocorre que por uma discrepância foi inabilitada, a qual não é motivo suficiente para a mesma, o qual, fazendo assim a licitação fugir de seu objetivo principal, a maior concorrência possível para a busca da proposta mais vantajosa.

Fica claro e evidente que esta empresa apresentou e possui capacidade técnica para os serviços licitado, tanto operacional como o técnico, não tendo o que esta comissão alegar em descumprimento ao edital.

Só resta a entender que esta comissão se equivocou quanto da análise dos documentos apresentados por esta recorrente, a qual não analisou conforme resguarda lei, edital, doutrina e entendimentos, devendo levar em consideração declaração apresentada em forma diversa ao exigido no edital.

Pede-se atenção a esta comissão quanto da análise dos documentos e forma de julgamento, os mesmo devem ser valer da RAZOABILIDADE, sem formalismo exacerbado, sem subjetivismo e sem preferências/favorecimentos, vendo assim que os documentos apresentados por esta recorrente detém capacidade técnica para a execução dos serviços objeto desta licitação assim como em nada desabona o edital.

Ainda:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, **a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa**. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. P. 00007).



Oportunamente, convém citar explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:

*"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário(...)"*

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

#### **6. DO PEDIDO**

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro ou Autoridade Competente.

Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.**

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: **construtoradelmar@gmail.com**

Nestes Termos

P. Deferimento

Tianguá/Ce, 25 de Fevereiro de 2022.

---

ANDRÉ LUIZ NUNES AGUIAR  
CPF 026.546.073-56  
Titular Administrador